

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

CIRCULAR: N°42/2014

ASSUNTO: O juro – O juro e a relação laboral.

O juro toda a gente sabe o que seja. Defini-lo, é que será mais difícil. Pode ser esta, dos Profs. Pires de Lima/A. Varela:

“São frutos civis que o credor auferê como rendimento de uma obrigação de capital e que variam em proporção do valor desse capital; do tempo durante o qual se mantém a privação deste e da taxa de remuneração”.

O juro legal é ... o que resulta da Lei. E, lá diz o nº1, artº559, Código Civil:

“1- Os juros legais e os estipulados sem determinação de taxa ou quantitativo são os fixados em portaria conjunta dos Ministros da Justiça e das Finanças”.

Aqui, temos de distinguir :

- ❖ a taxa anual dos juros legais, --- vamos chamar-lhe, não comerciais ---, que é de 4%; fixada neste valor desde a Portaria nº291/2003, de 8 Abril; e,
- ❖ a taxa dos juros comerciais, em todos os actos comerciais, fixada nos termos do artº102, Código Comercial; a qual foi fixada para o 1º semestre de 2014, em 8,25%, pelo Aviso nº1019/2014, da Direcção-Geral do tesouro e Finanças, --- veja Circular sobre a matéria (nº19/2014).

Caminhando: sabemos que o Trabalhador,

“(...) é aquele que, por contrato, coloca a sua força de trabalho, á disposição de outrem, **mediante retribuição**”.

e, não é de esquecer que um dos primeiros deveres do empregador, expresso na al.b), do nº1, artº127, Código Trabalho, é

“b) – Pagar **pontualmente** a retribuição, (...)”

A qual, retribuição é considerada, nos termos do nº1, artº258, Código Trabalho,

“1- (... a prestação a que, nos termos do contrato, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito em contrapartida do seu trabalho”

A retribuição, que se vence por períodos certos e iguais, salvo estipulação em contrário, vence-se á semana; á quinzena ou ao mês de

calendário, ---nº1, artº278, CT. Normalmente, a retribuição é paga mensalmente. Ora,

Ainda neste artº278, é muito importante o nº4, qu diz:

“4- O montante da retribuição **deve estar** á disposição do trabalhador na data do vencimento ou em dia útil anterior”

E, aqui queiramos chegar. Por muitas razões muitas delas imprevisíveis e até desculpáveis (um pouco) a Empregadora pode atrasar-se no pagamento da retribuição. Procure que tal não aconteça. Normalmente, o trabalhador vive e ampara a sua Família com o que recebe do Empregador. Não receber, é uma “sentença” injusta para quem deu o seu melhor esforço, durante todo o mês. Aliás, o nº5, artº278, Código Trabalho, é muito claro:

“5- O empregador fica constituído em mora se o trabalhador, por facto que não lhe seja imputável, não puder dispor do montante da retribuição na data do vencimento”.

logo, o valor em dívida, ao Trabalhador, vence juros a partir dessa data. A retribuição é de tal forma “sagrada”, --- desculpe-se o exagero ---, que, por ex.:

- em Portugal, até existe uma retribuição mínima mensal garantida, --- neste momento 485,00€, --- veja artº273, Código Trabalho;
- o não pagamento da retribuição, na data do vencimento, constitui contra-ordenação grave, ---nº6, artº278, CT;
- é justa causa para o Trabalhador fazer cessar o contrato, como resulta da al.a), nº2, artº394, CT. E,

Inclusive, não pagar a retribuição nos moldes (valor) devido, é fundamento para o Empregador liquidar juros. Veja o Acórdão da Relação de Coimbra de 20 Nov. 2003:

“IV- Sabendo a entidade patronal quanto devia pagar ao trabalhador --- ou tendo obrigação de o saber, em face da categoria profissional do trabalhador e das normas dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho aplicáveis á relação laboral ---, **são devidos juros de mora**, em caso da existência de diferenças salariais, a partir das datas de vencimento de cada uma das prestações retributivas em débito.”

Não desconhecemos o ambiente adverso e terrível com que a maior pãte das Empresa, se debatem nos últimos anos. E que continuam infelizmente a verificar-se. Mas, como pode ver acima, --- e em virtude das consequências que podem resultar ---, procure cumprir o seu dever de pagar a obrigatória retribuição, por Lei; no prazo fixado por Lei, de forma a não ter problemas graves.

14/210 2014

Carlos F. Santos Carvalho